



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo



MENSAGEM Nº 054/14

Fundão/ES, 26 de novembro de 2014.

Senhor Presidente,

Vimos através desta, trazer à apreciação dos nobres edis **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei, que Dispõe sobre o programa de recuperação de crédito fiscal do Município de Fundão e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise permite ao Município proceder a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 23 de setembro de 2014.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nesta contido.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Fundãoenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, o presente texto de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal para com este momento delicado por que passa a nossa economia.

O projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas e juros de débitos para com a Fazenda Publica Municipal, inscritos em divida ativa relacionados com tributos municipais.

No município de Fundão podemos observar o aumento da divida ativa inscrita conforme foi acima demonstrado; com intuito de diminuirmos o valor pendente em divida ativa é que encaminhamos a matéria, possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda publica.

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

PROTOCOLO

28 / 11 / 14

Nº 898 / 2014

  
PROTOCOLISTA



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo



Portanto cabe-nos tomar atitudes que venham a melhorar a arrecadação municipal, com intuito de diminuir o montante da dívida ativa inscrita e aumentar a receita, de modo a atingirmos os valores orçados. Os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da dívida ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer da presente proposta para saldarem seus compromissos para com a fazenda Municipal. Em contrapartida, teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

O volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representa, conforme exegese do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000); como o montante inscrito em dívida ativa é alto, em relação à arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrario, vindo a aumentar a arrecadação.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto. Na certeza de que a presente matéria encontrará acolhida no seio dos nobres vereadores, no sentido de aprovação da mesma, valemo-nos do ensejo para apresentar-lhes nossos protestos de elevado respeito.

  
Maria Dulce Rudio Soares  
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
**PROTOCOLO**  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PROTÓCOLISTA

À S. Ex<sup>a</sup>  
**Carlos Augusto Tófoli**  
Presidente da Câmara Municipal de Fundão



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo



## PROJETO DE LEI Nº 255/14

*Dispõe sobre o programa de recuperação de crédito fiscal do Município de Fundão e dá outras providências.*

A Prefeita do Município de Fundão – ES, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DOS DÉBITOS

**Art. 1.º** Os débitos tributários ou não tributários de pessoas jurídicas ou físicas, junto ao Município de Fundão, com vencimento até 19 de Setembro de 2014, poderão ser pagos à vista e/ou parcelados na forma e condições descritas nesta Lei.

§1.º O disposto neste Artigo aplica-se à totalidade dos débitos tributários ou não tributários da pessoa jurídica ou física, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa Tributária ou não Tributária Municipal, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento em Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§2.º Aplicam-se, também, à totalidade dos débitos tributários ou não tributários apurados, inclusive os tributos e contribuições administrados por órgãos Municipais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

§3.º Somente poderão ser parcelados os débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por forças dos incisos III a IV do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), no caso o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§4.º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica ou física, o valor dos honorários advocatícios, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo



respectivos débitos no parcelamento, serão cobrados em razão da extinção da ação na forma deste Artigo.

§5.º Os débitos não constituídos deverão ser confessados de forma irrevogável e irrevogável.

§6.º A opção pelo parcelamento dos débitos de que trata da confissão de dívida irrevogável e irrevogável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos Artigos 353 e 354 do Código de Processo Civil e sujeita a pessoa Jurídica ou Física à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

## CAPITULO II

### DA FORMA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS

**Art. 2.º** Os débitos tributários ou não tributários poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I- pagamento à vista:

Descrição	Percentual Redução (%)
. Valor original do imposto	00,00%
. Valor das multas de mora	90,00%
. Multas isoladas	90,00%
. Correção Monetária	00,00%
. Juros de Mora	90,00%
. Valor do encargo legal	100,00%

II- parcelamento em 30 (trinta) prestações mensais:

Descrição Percentual	Redução (%)
. Valor original do imposto	00,00%
. Valor das multas de mora	60,00%
. Multas isoladas	60,00%
. Correção Monetária	00,00%
. Juros de Mora	60,00%
. Valor do encargo legal	100,00%

III- parcelamento em 60 (sessenta) Prestações Mensais:

Descrição Percentual	Redução (%)
. Valor original do imposto	00,00%



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo



. Valor das multas de mora	50,00%
. Multas isoladas	50,00%
. Correção Monetária	00,00%
. Juros de Mora	50,00%
. Valor do encargo legal	100,00%

IV- parcelamento em 120 (cento e vinte) prestações mensais:

Descrição	Percentual Redução (%)
. Valor original do imposto	00,00%
. Valor das multas de mora	40,00%
. Multas isoladas	40,00%
. Correção Monetária	00,00%
. Juros de Mora	40,00%
. Valor do encargo legal	100,00%

### CAPITULO III

#### DAS VEDAÇÕES AO PARCELAMENTO

**Art. 3.º** O parcelamento de que trata o Artigo 1º não se aplica aos débitos:

I – relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Municipal;

II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

III - relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, inserido no Simples Nacional, com fatos geradores ocorridos após julho de 2007.

### CAPITULO IV

#### DO REQUERIMENTO DO PARCELAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

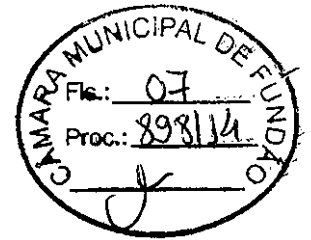
**Art. 4.º** O parcelamento dos débitos de que trata o Artigo 1º deverá ser requerido até 30 de dezembro de 2016, na forma definida pela Fazenda Pública Municipal.

§1.º Os débitos incluídos no parcelamento serão objetos de consolidação no mês do requerimento, pela Fazenda Pública Municipal e pela Procuradoria Jurídica Municipal.

§2.º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do §1º deste artigo, não poderá ser inferior a:



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo



I – R\$ 100,00 (cem reais), para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e para as Pessoas Físicas; e

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para as demais pessoas Jurídicas.

§3.º O valor de cada prestação será acrescido de juros e correções correspondentes ao aplicado nos termos do Código Tributário Municipal, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento de cada parcela.

§4.º O parcelamento requerido nas condições desta Lei:

I - reger-se-á, subsidiariamente, relativamente aos débitos junto a Fazenda Pública Municipal e à Procuradoria Municipal, pelas disposições do Código Tributário Municipal.

II - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento.

III - fica condicionado seu deferimento ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§5.º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

## CAPITULO V

### DOS PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

**Art. 5.º** Os saldos dos débitos incluídos e parcelados em programas de recuperação anteriores à vigência desta Lei não poderão ser reparcelados ou pagos à vista com os benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 6.º** A Pessoa Jurídica ou Física que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento e sua opção, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos, no parcelamento de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação e direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo de julgamento do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC, antes de requerer o presente parcelamento.

## CAPITULO VI



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo



## DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

**Art. 7.º** O parcelamento de que trata o Artigo 1º desta Lei será rescindido, automaticamente, quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 07 (sete) meses consecutivos ou 09 (nove) alternados, relativamente às prestações mensais previstas no parcelamento;

II - constatada a existência do débito parcelado, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial;

§1.º A rescisão referida no caput deste artigo implicará a remessa do débito remanescente para inscrição em dívida ativa e posterior envio para a Procuradoria providenciar a execução da dívida.

§2.º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais e incorporando benefícios usufruídos na forma da legislação aplicável.

## CAPITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 8.º** Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

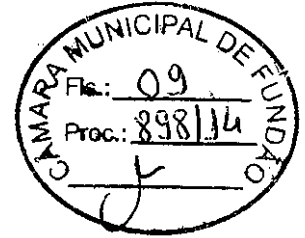
**Art. 9º** A Fazenda Pública Municipal expedirá, no âmbito de sua competência, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

**Art. 10.** A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata a presente Lei não implica novação de dívida, exceto os débitos não tributários.

**Art. 11.** Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, inscritos ou não em dívida ativa, tributária ou não tributária, não poderão receber licença, liberação de guias para recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a municipalidade, bem como receber quaisquer benefícios vinculados administração pública municipal, exceto os originários de programas sociais, em qualquer esfera governamental.



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo



§1.º A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, ainda não decidido definitivamente, e/ou houver parcelamento deferido sobre o débito.

§2.º Fica(m) dispensado(s) do disposto no caput deste artigo, no que se refere à liberação da guia para recolhimento do ITBI, o(s) adquirente(s) que figure(m) na transação pertinente.

§3.º No imóvel objeto da transferência que origina a guia de ITBI não poderá haver débitos, mesmo que parcelados, para a liberação da respectiva guia.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Fundão,  
Em 26 de novembro de 2014.

  
Maria Dulce Rudio Soares  
Prefeita